



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 781, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.131
(03.08.2009)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 781,
CLASSE 30**

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR, MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL, DESAPROVAÇÃO.

RECORRENTE: EDVALDO SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS: HERMANN DE ALMEIDA MELO E AMARO JOSÉ DA SILVA

RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 6.085, DE 1º/06/2009. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. ARTIGOS 24, 26, 30, §§ 2º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. ARTIGOS 36 e 40, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE AO PRESENTE CASO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos conhecidos e rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da eminente Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 781, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juíza Eloina Maria Braz dos Santos – Relatora


Dra. Niedja Gorete De Almeida Rocha Kaspary
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 781, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. **EDVALDO SANTANA DA SILVA** em face do Acórdão nº 6.085, de 1º/06/2009, que negou provimento ao recurso por ele manejado, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2008.

Em seus embargos, o Sr. Edvaldo Santana da Silva sustenta que existe omissão no acórdão referido, alegando que, embora a Corte tenha sido provocada na peça recursal, não tratou especificamente acerca da violação expressa nos arts. 24, 26, 30, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97, além dos arts. 36 e 40, II, da Resolução nº 22.715/08, prejudicando ou mesmo impossibilitando a discussão da matéria em instância superior.

Aduz que houve negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão embargado não adotou tese explícita acerca dos dispositivos legais mencionados, portanto cabíveis os embargos de declaração por está a hipótese prevista nos arts. 275, II, do Código Eleitoral, e 535, II do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão atacada contém um forte apego a critérios contábeis, trucidando, com isso, a verdadeira intenção do legislador ao estabelecer a prestação de contas, ou seja, constatar a origem dos recursos e a destinação das despesas para evitar o desequilíbrio no prélio eleitoral.

Ressalta que esta Corte teria sido omissa em apreciar o recurso sob a óptica do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois restaria evidenciado que o candidato não teria agido com dolo ou má-fé.

Outrossim, arguiu a inconstitucionalidade do art. 41, § 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, o qual estabeleceu o não fornecimento da certidão de quitação eleitoral aos candidatos que tiverem suas contas rejeitadas, criando, assim, *“uma condição de inelegibilidade e contrariando o que preceitua o artigo 14, § 9º da CF/1988”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 781, Classe 30

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão, reformar o Acórdão, aprovando as contas, mesmo que com ressalva; e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 41, § 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008.

É o relatório e em mesa para julgamento.

e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 781, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Edvaldo Santana da Silva em face do Acórdão nº 6.085, de 1º/06/2009, que negou provimento ao recurso por ele manejado, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2008.

Restringindo-se o conhecimento dos embargos a sua interposição em tempo hábil, voto pelo seu conhecimento, porém sem os efeitos infringentes.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há omissão, obscuridade, dúvida, contradição e erro material.

O recorrente sustenta que o acórdão teria sido omissivo, pois não tratou especificamente acerca da violação expressa nos arts. 24, 26, 30, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97, além dos arts. 36 e 40, II, da Resolução nº 22.715/08, prejudicando ou mesmo impossibilitando a discussão da matéria em instância superior.

Ora, os artigos mencionados tratam exatamente do que foi discutido na decisão embargada, ou seja, da doação vedada a partidos e candidatos e dos gastos eleitorais sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei (arts. 24 e 26); da regularidade da prestação de contas, onde erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido político (art. 30, § 2º); e da determinação de diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas (art. 30, § 4º);

No caso em análise, o que almeja a embargante é a reforma do *decisum*, pois quer que este Tribunal considere que a arrecadação de recursos, sem a emissão do correspondente recibo eleitoral, se traduza em mero erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 781, Classe 30

formal, que autoriza a aprovação de contas com ressalvas, e não impropriedade que compromete a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, conforme assentado no acórdão objurgado:

“Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter devolvido os recibos eleitorais, que recebeu do comitê financeiro de seu partido, “em branco”, caracterizando que o candidato não emitiu recibos eleitorais para fazer frente às despesas contabilizadas, descumprindo, assim, dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em sede recursal, o candidato tentou justificar as impropriedades alegando que, “quando da apresentação da “retificadora” fora realizado o registro da doação como recursos próprios, inclusive fazendo constar a numeração do recibo, a saber, 13.002.005.921, à luz dos demonstrativos dos recursos arrecadados taxados aos autos.”

A Resolução TSE nº 22.715/2008 determinou, em seu art. 1º, ser indispensável à realização de despesas com a campanha eleitoral a anterior obtenção dos recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.

No caso concreto, o recorrente, não atendeu ao comando acima descrito, devolveu os recibos eleitorais em branco, deixando claro que não houve a emissão de recibos eleitorais.

Efetivamente, houve descumprimento ao art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

“Art. 3º - Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.”

Conforme entendimento do Ministério Público, “embora o candidato tenha utilizado recursos próprios para justificar a contratação de serviços de publicidade e propaganda (fl. 38), quando notificado para apresentar Prestação de Contas Retificadora, o recorrente juntou aos autos o documento de fl. 25 para fazer crer que teria utilizado um único recibo eleitoral (nº 13.002.005.921) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ocorre que tal artifício foi utilizado como uma tentativa de burlar as determinações da Resolução TSE nº 22.715/2008, já que todos os recursos arrecadados devem obrigatoriamente ser convertidos em recibos eleitorais, conforme determina os arts. 3º e 4º, da mencionada Resolução.” (SIC).

Assim, segundo a interpretação inequívoca do art. 3º da Resolução mencionada, não pode o candidato eximir-se de dispor dos recibos eleitorais.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 781, Classe 30

candidato ao cargo de vereador Edvaldo Santana da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.”

Com isso, vê-se que as irregularidades são insanáveis e ocasionaram incertezas acerca da arrecadação de campanha. Frise-se ainda que a aplicação do princípio da razoabilidade / proporcionalidade somente se dá quando as impropriedades são de pequena monta e a penalidade de rejeição da contabilidade (impossibilidade de obtenção de certidão de quitação) se mostra desproporcional ao objetivo visado pela norma, o que não é o caso dos autos, visto que o aspirante à vaga legislativa devolveu os recibos eleitorais, que recebeu do comitê financeiro de seu partido, “em branco”, evidenciando que o mesmo não emitiu recibos eleitorais para fazer frente às despesas contabilizadas, descumprindo, assim, dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Quanto ao pronunciamento sobre a determinação de diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas (art. 30, § 4º), entendo ser o mesmo desnecessário no voto, tendo em vista que no próprio relatório do acórdão hostilizado há menção a existência de diligências, verbis:

“**Convertido o feito em diligência**, o candidato apresentou Prestação de Contas Retificadora apresentando novos documentos, nos quais aparece lançamento de receita e de despesa. Contudo, na peça referente ao Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o candidato afirma ter emitido para si mesmo o recibo eleitoral nº 13.002.005.921, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), recibo este que foi entregue em branco, no momento da prestação de contas, em 04 de novembro, conforme fl. 17 dos autos.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que suas contas foram desaprovadas injustamente, tendo em vista que, **após as diligências**, todas as pendências apontadas foram sanadas, restando apenas a suposta falha motivadora da decisão ora atacada, qual seja, a não emissão de recibo eleitoral para arrecadação de recurso próprio utilizados na realização de despesas com publicidade de campanha, inobstante o recorrente, de forma arrazoada, ter esclarecido todo o acontecido e colacionado aos autos documentos comprobatórios da licitude dos gastos.” (Grifei).

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.131, de 03/08/09, foi conferido na 57^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/08/09, à(s) fl(s). 80/81. Eu, Luana M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

PL

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 781

Prot. 3.565/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 03/08/2009 (SESSÃO Nº 57/2009)

RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : EDVALDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : Hermann de Almeida Melo
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos opostos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.131, de 03.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões